

**MUTIRÃO EM PROL DO LIVRE-ALVEDRIO DE IDENTIDADES:
OS DESAFIOS DE INDIVÍDUOS TRANSGÊNERO ANTE A
RETIFICAÇÃO DO NOME E A ALTERAÇÃO DO MARCADOR DE
GÊNERO NO REGISTRO CIVIL E O MODELO DE ASSISTÊNCIA
JURÍDICA GRATUITA DESENVOLVIDO PELA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ COM O PROPÓSITO DE
TRANSFORMAR ESSA REALIDADE**

*PROGRAM FOR SIMULTANEOUS LEGAL ASSISTANCE TO MULTIPLE
PEOPLE IN FAVOR OF FREE WILL OF IDENTITIES: THE CHALLENGES
OF TRANSGENDER INDIVIDUALS IN THE FACE OF NAME
RECTIFICATION AND GENDER MARKER CHANGE IN THE CIVIL
REGISTRY AND THE FREE LEGAL ASSISTANCE MODEL DEVELOPED
BY THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF CEARÁ
WITH THE PURPOSE OF TRANSFORMING THIS REALITY*

João Mikael Costa de Carvalho

(Mestrando em Direito na Universidade Federal do Ceará/ PPGD-UFC.

Advogado e Pesquisador)

mikaelcarvalhoadvocacia@gmail.com

RESUMO

A pesquisa tem dois focos principais. Primeiramente, discutir-se-á acerca dos reveses enfrentados pelos indivíduos transgênero ante a retificação do nome e a alteração do marcador de gênero em seus registros civis, tanto em um momento de retificações mais restritivas e dependentes de decisões judiciais quanto em um cenário de autorização para que tal procedimento seja realizado de maneira administrativa, o que descortinou novas problemáticas fáticas. O segundo foco, e também o ponto central do trabalho, é compreender o modelo de assistência jurídica gratuita adotado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE), examinando-se principalmente a estratégia traçada a partir da organização do mutirão “Transforma”, que possibilitou a essa instituição atender a uma nova realidade de abrupta alta da operacionalização dessa demanda por parte de assistidos transgênero, tornando-se um caso referencial regionalmente em matéria de inovação nesse sentido e inaugurando, assim, uma tática

vindoura em prol da defesa da personalidade e da dignidade humana de seres humanos transgênero. Para isso, utilizar-se-ão conceitos atinentes à sexualidade humana e dados pertinentes ao deslinde da temática. Conclui-se que não bastam mudanças jurisprudenciais, sendo também basilares inovações em esferas de assistência jurídica gratuita, especialmente com a adoção de artifícios gerenciais que sejam hábeis para concretizar os direitos dos indivíduos transgênero, retirando-os de uma posição de figurantes e os transformando em protagonistas de mudanças em prol de sua dignidade humana.

Palavras-chave: Direito à sexualidade. Indivíduos transgênero. Retificação de registro civil. Mutirão Transforma. Defensoria Pública.

ABSTRACT

The research has two main focuses. First, we will discuss the setbacks faced by transgender individuals when rectifying their names and changing their gender markers in their civil registration records, both in a time of more restrictive rectifications and depend on court decisions and in a scenario of authorization for this procedure to be carried out administratively, which has revealed new factual problems. The second focus, and also the central point of the work, is to understand the model of free legal assistance adopted by the Public Defender's Office of the State of Ceará (DPCE), focusing mainly on the strategy outlined by the organization of the "Transforma" program, which enabled this institution to meet a new reality of an abrupt increase in the operationalization of this demand on the part of transgender people, becoming a regional reference case in terms of innovation in this sense and thus inaugurating an efficient tactic in favor of the defense of the personality and human dignity of transgender human beings. To this end, concepts related to human sexuality and data pertinent to the understanding of the topic will be used. It is concluded that jurisprudential changes in jurisprudence are not enough; innovations in the spheres of free legal assistance are also essential, especially with the adoption of management strategies that are capable of realizing the rights of transgender individuals, removing them from a position of extras and transforming them into protagonists of changes in favor of their human dignity.

Keywords: Right to sexuality. Transgender individuals. Rectification of civil registration. Transforma Program. Public Defender's Office.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. AS PESSOAS TRANSGÊNERO E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS ANTE A RETIFICAÇÃO DE NOME E A ALTERAÇÃO DO MARCADOR DE GÊNERO NO BRASIL EM HISTÓRICO RECENTE. 2. A DECISÃO PARADIGMÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.275 E A CONSECUTIVA ELABORAÇÃO DO PROVIMENTO N.º 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 3. AS PROBLEMÁTICAS PÓS-DECISÃO DO STF ENFRENTADAS POR INDIVÍDUOS TRANSGÊNERO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E O MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (DPCE) COMO MEIO APTO PARA TENTAR SANAR TAIS ADVERSIDADES NA REGIÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 19/08/2024

Data de aceitação: 14/10/2024

INTRODUÇÃO

Os indivíduos transgênero vêm enfrentando diversos problemas no que tange à retificação de nome e à alteração do marcador de gênero em seus registros civis, o que, mesmo com o arrefecimento da problemática a partir de mudanças jurisprudenciais favoráveis acerca da temática, continua a ser, hodiernamente, um empecilho em face do surgimento de novos reveses que criam barreiras para a conquista desse direito fulcral para a personalidade dessa população.

Por isso, esta pesquisa se prestará a investigar conceitos atinentes à sexualidade humana – sexo biológico e gênero –, desvendando o porquê de a transgeneridade ser, por diversos pesquisadores, visualizada como um termo guarda-chuva; a perpassar pelo panorama histórico recente de

entraves acerca desse direito; a enunciar os problemas ainda enfrentados pela população transgênera após a pacificação do entendimento judicial sobre a questão; e, de maneira principal, a traçar os moldes das estratégias de assistência jurídica gratuita desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE) com o tino de suplantar as adversidades ainda vivenciadas nesse quesito pela população referida, avaliando as perspectivas traçadas pelo modelo individualizado de atendimento de assistido, mas, sobretudo, com foco na estratégia do mutirão “Transforma”.

Destaca-se que a metodologia utilizada une, em essência, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, com a observação de uma estratégia manuseada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (CE), alicerçando-se no exame de livros, de conteúdo de sítios eletrônicos, noticiários, artigos científicos e documentos com credibilidade pública e com sublimes estudos acerca da questão, com a finalidade de escudar o melhor deslinde dos tópicos em discussão. Ademais, sublinha-se que o presente trabalho foi realizado com apoio e o auxílio em financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

1. AS PESSOAS TRANSGÊNERO E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS ANTE A RETIFICAÇÃO DE NOME E A ALTERAÇÃO DO MARCADOR DE GÊNERO NO BRASIL EM HISTÓRICO RECENTE

Pessoas transgênero são aquelas que experienciam diferentes graus de incongruência de gênero, o que significa uma discordância entre a identificação pessoal de seu próprio gênero – conhecida pelo nome técnico como identidade de gênero – e o gênero que lhe foi imposto, sem consentimento, ao nascimento a partir da correlação social que se faz entre o sexo biológico e o gênero a ser desempenhado por cada indivíduo¹.

Essa população é composta por uma diversidade de indivíduos que podem ou se identificar como homens ou como mulheres que necessitem (ou também não necessitem, aceitando os padrões corporais), respectivamente, masculinizar ou feminilizar (considerando um contexto de visualização

¹ WINTER, S. *et al.* Transgender people: health at the margins of society. **The Lancet**: Transgender health, 17 jun. 2016, p. 1.

do feminino e do masculino em uma perspectiva binária) seus corpos a partir de hormonioterapias cruzadas ou cirurgias de redesignação sexual, ou se identificar como outras formas variantes de gênero às margens da dicotomia imposta ante os polos do masculino e do feminino, como é o caso das pessoas não binárias².

Assim, o vocábulo “transgênero” e a sua redução para “trans” serão enquadrados, para uso neste trabalho, como termos guarda-chuva com a finalidade de aglutinar todo um leque de pessoas cuja identidade ou expressão de gênero não corresponde ao sexo atribuído a elas quando do nascimento, realizando uma transição de um gênero não consensual atribuído ao nascimento para uma identidade de gênero assumida *a posteriori*³.

Portanto, dentro da denominação de indivíduos transgênero estão aglutinadas as já mencionadas identidades de pessoas não binárias, bem como as de pessoas transexuais – expressão mais restrita para pessoas que transicionam dentro dos polos binários de homem e de mulher – e quaisquer outras que passem pela referida transição de gênero.

Reconhece-se ainda a dimensão regional do gênero, visto que pode existir uma diversidade infinita de expressões de identidade de gênero a depender dos lugares e das culturas de cada país e região. Como cada pessoa nomina a si reflete toda uma imersão histórica e geográfica única e que também merece reconhecimento⁴. Um exemplo da possibilidade de surgimento regionalizado de moldes de gênero é o caso das pessoas travestis, que é uma identidade de gênero tipicamente atrelada a países da América Latina, consolidando-se principalmente a partir de lutas específicas desse conjunto populacional⁵.

² BOUMAN, W. P. *et al.* Transgender and anxiety: A comparative study between transgender people and the general population. **International Journal of Transgenderism**, 15 dez. 2016, p. 1.

³ SCHWEND, A. S. Constructing an Ethics of Depathologization: Epistemological, Methodological and Ethical Reflections in Trans and Intersex Studies. *In*: DOAN, P. L.; JOHNSTON, L. (ed.). **Rethinking Transgender Identities: Reflections from Around the Globe**, 2022, p. 112.

⁴ DOAN, P. L.; JOHNSTON, L. Introduction: Under, Beside and Beyond the Transgender Umbrella. *In*: DOAN, JOHNSTON, *op. cit.*, p. 1.

⁵ OLIVEIRA, F. N. A. de. Gênero, cultura e o dispositivo da transexualidade: a formação da identidade travesti no Brasil. **Darandina: Revisteletrônica**, 2019, p. 2.

Portanto, a travestilidade é uma identidade também submersa na transgeneridade, em face de também serem pessoas que transicionam ante seu gênero, mas que possuem traços de sua constituição eminentemente regionais e que, por vezes, não podem ser especificamente traduzidos para outros contextos sociais, podendo ser, entretanto, compreendidos e ratificados em sua existência.

Definidos esses termos iniciais, é fulcral reconhecer a necessidade de que as pessoas transgênero não somente possam conviver em sociedade em conformidade com o seu gênero, mas também detenham os seus documentos devidamente retificados de acordo com o seu gênero, de maneira que exista uma convivência plena no seio social, não bastando uma simples permissão de sua existência, visto que, para que a personalidade de pessoas transgênero seja efetivamente validada no meio jurídico-social, é imprescindível que exista o direito à alteração do prenome e do gênero no registro civil.

Primeiramente, quanto ao nome, o principal desafio no âmbito jurídico para a sua alteração foi o princípio da imutabilidade relativa ao nome, que por muito tempo serviu como principal justificativa para o indeferimento de quaisquer pedidos de retificação⁶. Ocorre que, paulatinamente, percebeu-se que o nome é essencialmente um direito, e não um tormento imutável e que deva ser carregado por quem o sustenta, visto que tal direito deve estar alinhado ao direito à integridade moral e ao direito à dignidade da pessoa humana, considerando-se que o nome é um dos principais sustentáculos de toda a personalidade de uma pessoa, e sua inconformidade pode trazer prejuízos para a identidade pessoal, familiar e social; para a liberdade civil e política; além de outros aspectos como honra, imagem e intimidade⁷.

Reconheceu-se a necessidade de maior maleabilidade ante o princípio da imutabilidade do nome em face do respeito à dignidade da pessoa humana. Entretanto, entendia-se continuar a ser imprescindível para a segurança das relações jurídicas que se mantivessem os processos judiciais para a realização de alterações registrais referentes ao prenome, visto que tal procedimento deveria ser pautado por um minucioso procedimento de averiguação dos

⁶ DIAS, M. B. **Homoafetividade e direitos LGBTI**, 2016, p. 242-244.

⁷ *Ibidem*.

reais motivos da incursão no processo, ressaltando-se ainda o interesse de terceiros⁸.

Todavia, processos judiciais acarretam a geração de custos e o dispêndio de tempo, o que poderia obstar sobremaneira o direito de indivíduos transgênero. Tentando amainar tais mazelas, surgiu uma possibilidade administrativa de fazer com que essas pessoas fugissem da discriminação, mas que também estava conciliada com a necessidade de processos judiciais: o nome social⁹.

Como se apercebe, a implantação da carteira de nome social, ainda utilizada hodiernamente, viria a ser uma tentativa primária paliativa – ou seja, ainda não definitiva –, visto que seu uso, apesar de não alterar o nome registral, passou a operar mudanças no reconhecimento social e a majorar o exercício da cidadania de grupos marginalizados ante a intimidação de ter o nome registral revelado e, consigo, a própria identidade violada¹⁰. Ademais, é paliativa porque altera tão somente o reconhecimento social do indivíduo referente a seu primeiro nome, podendo a pessoa vir a ter de fornecer dados referentes a seu nome registral em diversas situações – caso o processo judicial para a alteração do nome constante do registro civil ainda não tenha findado ou não tenha sido iniciado –, o que pode ser o suficiente para algumas pessoas transgênero, mas insuficiente para outro leque dessa população. Muitas vezes, a não alteração do registro civil pode gerar uma reincidência significativa de situações de revitimização das pessoas transgênero em face da utilização do nome morto – proveniente da tradução do inglês “*deadname*”, que significa o nome inicial de registro concedido à pessoa transgênero após o seu nascimento¹¹.

No que concerne à alteração do gênero de pessoas transgênero no registro civil, a questão faz surgirem contornos que precisam de um esclarecimento ante termos essenciais para a profícua diferenciação entre o gênero e o sexo biológico. Pincelando celeremente tal questão, posto que não se revela

⁸ SANCHES, P. C. Mudança de Nome e de Identidade de Gênero. In: DIAS, M. B. (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**, 2017, p. 451-452.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ DIAS, M. B. **Homoafetividade e direitos LGBTI**, 2016, p. 242-244.

¹¹ BAHIA, A. G. M. F.; CUNHA, L. L. N. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. **Revista Direito e Práxis**, 20 jul. 2024, p. 17-19.

como objetivo central deste artigo a permanência nesse complexo tema, o que se denomina como sendo apenas o sexo biológico é, na verdade, uma miscelânea de caracteres fenotípicos¹² (características externas manifestadas e visualizáveis a partir da interação entre os genes e o meio ambiente) e genotípicos¹³ (referentes ao padrão genético) dos seres humanos que são aglutinados de maneira a localizar dois padrões de maior frequência de similitudes, formando os polos masculino e feminino, sendo o próprio sexo biológico dividido em diversas formas diferenciadas de sua classificação.

Entre as diversas versões de percepção do sexo biológico estão, primeiramente, o sexo cromossômico, que define as fêmeas como aquelas que apresentam padrão XX e os machos como aqueles que apresentam o par cromossômico XY, existindo ainda as diversas outras conformações de composição cromossômicas que não serão aqui detalhadas¹⁴. O sexo cromatínico é aquele que se verifica a partir da presença do corpúsculo de Barr, formado mediante a inativação de um dos cromossomos X, o que pode ocorrer em quaisquer indivíduos com mais de um cromossomo X, geralmente presente, assim, no núcleo das células de fêmeas¹⁵, apesar de existirem condições genéticas em que machos também possuem tal corpúsculo.

Já o sexo gonadal está amparado na identificação da presença de gônadas (órgãos sexuais internos), quais sejam, ovários e testículos. Enquanto isso, o sexo hormonal passa a ser amparado nos níveis de hormônios sexuais – principalmente se referindo às variações de graus de testosterona, progesterona e estrogênios – no plasma sanguíneo. Por fim, existem diversas outras subdivisões de sexo biológico amparadas em características fenotípicas, tais como as que envolvem estruturas acessórias externas do aparelho reprodutor (como útero nas fêmeas e próstata nos machos) e a presença propriamente de órgãos sexuais (como pênis e vagina)¹⁶.

¹² ZERÓN, A. Biotipos, fenotipos y genotipos. ¿Qué biotipo tenemos? (Segunda parte). **Revista Mexicana de Periodontología**, 2011, p. 22.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ SANCHES, P. C. Mudança de Nome e de Identidade de Gênero. *In*: DIAS, M. B. (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**, 2017, p. 457-458.

¹⁵ BRANDÃO, M. L. **As bases biológicas do comportamento**: Introdução à neurociência, 2005, p. 72-73.

¹⁶ *Ibidem*.

De maneira completamente diferente do sexo, simplificando bastante o assunto de maneira apropriada aos fins deste trabalho, o gênero é composto pelos significados e assunções assumidos pelo corpo sexuado em determinada cultura. Ou seja, o gênero não decorre necessariamente de um determinado sexo, mas sim é construído e pavimentado culturalmente a partir dos entendimentos de determinada sociedade, sendo formulado assim a partir da performatividade assumida e desempenhada por cada pessoa¹⁷.

Com isso, não se quer jamais dizer que os sexos também não sejam construídos, mas sim afirmar que o sexo biológico¹⁸ está atrelado a concepções médico-científicas e que o gênero está atrelado a papéis socioculturais de manifestação de identidade de gênero, o que pode resultar em uma compreensão individual de identidade ante as possibilidades de performatividade encenadas, passando os indivíduos a assumirem posicionamentos de sujeitos marcados por gênero através de múltiplos discursos sobre gênero apresentados no seio social¹⁹.

Portanto, reconhecendo-se essa descontinuidade de associação imediata entre sexo e gênero²⁰, tais categorias necessitam hodiernamente ser subdivididas, para que não sejam confundidas. Apesar de o gênero designado na ocasião do nascimento estar incrustado por uma equivalência direta com o sexo biológico – quer-se dizer, machos são enquadrados como homens, fêmeas são enquadradas como mulheres e corpos de pessoas intersexuais, que não correspondem nem a machos nem a fêmeas, também são forçosamente enquadrados no padrão normativo binário, não obstante a existência de mais de 40²¹ variações de suas características sexuais e, por conseguinte, tão expressivo número de formas de se vivenciar a intersexualidade, etiquetando-as dentro dos padrões corporais, um local de macho-homem ou de fêmea-mulher, na maioria das vezes – , isso não significa que esse gênero não possa ser futuramente readequado para a

¹⁷ BUTLER, J. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão da identidade, 2003, p. 24-26.

¹⁸ LAQUEUR, T. W. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud, 2001, p. 21-23.

¹⁹ MOORE, H. L. Fantasias de poder e fantasias de identidade: gênero, raça e violência. **Cadernos Pagu**, 2000, p. 24.

²⁰ BUTLER, *op. cit.*, p. 24-26.

²¹ STERLING, R. Intersex people and educating for the development of personality. **Sex Education: Sexuality, Society and Learning**, 2021, p. 1.

realidade e para a evolução de performatividade e de identidade de gênero que o indivíduo venha a desenvolver.

O senso comum da equivalência automática de um gênero a um determinado sexo vai de encontro aos conhecimentos atuais de consolidação do gênero como uma atividade – uma performance –, ao passo que o sexo remete a uma classificação biológica²². Até mesmo as nomenclaturas a serem utilizadas são diferentes, utilizando-se o termo “fêmea” para o polo feminino e “macho” para o polo masculino, bem como o termo “intersexual” para aqueles de fora desses polos, no que se refere ao sexo biológico; ao passo que, em termos de gênero, utiliza-se a nomenclatura “mulher” para o polo feminino, “homem” para o polo masculino e “não binário” para aqueles não pertencentes a nenhum dos polos.

A partir de todo esse corolário apresentado acerca da diferença entre gênero e sexo e da complexidade dessa temática, ressalta-se que as partes mais afetadas acabam sendo os próprios indivíduos transgênero no momento da retificação de seu registro civil em ações judiciais, principalmente quando tais conhecimentos não estavam, muitas vezes, devidamente esmiuçados e incutidos nos saberes e nas especialidades de grande parte dos magistrados, por muito tempo no Brasil.

Diante disso, até antes de 2018, as decisões acerca da mudança tanto do nome quanto do gênero nos registros de nascimento de pessoas transgênero tendiam a ser bastante heterogêneas e carentes de segurança jurídica. Algumas decisões eram totalmente favoráveis para ambos os pedidos de retificação (gênero e prenome); outras conferiam apenas a mudança do nome, mas impediam a retificação de sexo/gênero, principalmente por entenderem que o sexo biológico não poderia ser mudado, o que demonstra desconhecimento da diferenciação entre sexo e gênero ou mesmo uma problemática dos documentos oficiais em não discernirem tais categorias; outras condicionavam quaisquer alterações registrais à prévia realização de cirurgia de redesignação sexual; e, em alguns casos, quaisquer dos pedidos nem sequer eram aceitos, proibindo-se os indivíduos transgênero de realizarem a devida retificação de nome e de sexo no registro civil especialmente sob o argumento de faltar norma tratando do caso – como se já não houvesse fundamento suficiente presente nos princípios da

²² OAKLEY, A. Sexo e gênero. **Revista Feminismos**, 2016, p. 64.

Constituição de 1988 ou subsidiado em Direito Internacional dos Direitos Humanos²³.

Inclusive, as decisões dos juízes chegavam a ser tão antagônicas e controversas entre si, em um verdadeiro cenário de justiça lotérica, que existiam casos em que reivindicantes transgênero do direito à alteração do registro civil recorriam à mudança para outra cidade em virtude da competência territorial de tribunais diversos. Assim, por exemplo, caso as equipes jurídicas descobrissem entendimentos favoráveis à possibilidade de retificação de nome e de gênero na capital de determinado estado, a orientação era a mudança para tal localidade enquanto perdurasse o processo, em face da possibilidade de ser realizada alguma intimação por oficiais de justiça²⁴.

Como se apercebe, a questão da alteração do prenome e do campo referente ao gênero de pessoas transgênero nos registros civis carecia de segurança jurídica, dependendo dos entendimentos consolidados no âmbito de cada juiz ou tribunal. Tal situação viria a mudar a partir do marco temporal de 2018, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) articulou pronunciamento fulcral para o desenrolar posterior dessa questão.

2. A DECISÃO PARADIGMÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.275 E A CONSECUTIVA ELABORAÇÃO DO PROVIMENTO N.º 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 foi inicialmente proposta em 2009 por parte da Procuradoria Geral da República (PGR), sendo requerida uma interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) – que enunciava

²³ BAHIA, A. G. M. F.; CUNHA, L. L. N. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. **Revista Direito e Praxis**, 20 jul. 2024, p. 6-7.

²⁴ *Ibidem*, p. 13-14.

que o prenome deveria ser definitivo, admitindo-se, todavia, sua alteração por apelidos públicos notórios²⁵.

No entendimento da PGR, deveria haver uma reinterpretação do referido artigo para que fossem fixados requisitos diferenciados para a alteração do registro civil de pessoas transgênero caso essas não optassem pela realização de cirurgia de redesignação sexual – quais sejam, primeiramente, a pessoa que requisitasse tal alteração deveria possuir idade superior a 18 anos; em segundo plano, tal cidadão deveria estar convicto há no mínimo três anos de pertencer ao gênero oposto ao designado na ocasião do nascimento; e, por fim, o indivíduo deveria apresentar baixa probabilidade de arrependimento que resultasse em nova modificação da identidade de gênero, conforme verificação por um grupo de especialistas²⁶.

Foi necessária quase uma década de espera para que, finalmente, em 1º de março de 2018, o STF firmasse o entendimento que mudaria drasticamente a antiga situação de justiça lotérica, quando o Pretório Excelso julgou procedente a ação para conferir a interpretação conforme a Constituição de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica ao mencionado artigo da Lei de Registros Públicos²⁷. A partir de então, as pessoas transgênero ganharam a segurança jurídica de poderem alterar tanto o nome quanto o sexo em seu registro civil, sem a necessidade de terem vivenciado qualquer procedimento referente a cirurgias de redesignação sexual, ou mesmo tratamentos hormonais de terapia cruzada²⁸. Aliás, como discutido no decorrer do voto proferido pela Ministra Rosa Weber, as intervenções cirúrgicas nesses casos envolvem complexidades de alto risco e gravidade, o que inviabiliza sua vinculação ao exercício da determinação da identidade²⁹.

Indo além do voto da mencionada ministra, a própria identificação da pessoa como transgênero não necessariamente está condicionada ao desejo de realização de procedimentos cirúrgicos. Quer-se dizer, apesar de

²⁵ BENEVIDES, B. *et al.* **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**, 2022, p. 34.

²⁶ *Ibidem.*

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.275 do Plenário**, 1º mar. 2018, p. 173.

²⁸ ROTONDANO, R. O.; SOUZA, N. M.; ARMENTANO, G. A. A alteração do registro civil das pessoas transgêneras sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho: Perspectivas Bioéticas**, 2021, p. 264-265.

²⁹ BRASIL, *op. cit.*, p. 84.

muitos cidadãos transgênero apresentarem o desejo de passar por cirurgias e hormonizações, esse desejo não é uma exigência para todas as pessoas transgênero – uma característica inata ao conceito de indivíduo transgênero –, que precisam ser respeitadas em sua individualidade³⁰.

O STF consolidou ainda a convicção de que não seria mais necessária a obtenção de autorização judicial para a alteração de prenome e de marcador de gênero no registro civil. Essa visão da Suprema Corte foi amparada principalmente no conhecimento de que a identidade de gênero é uma expressão própria da personalidade da pessoa humana, e por isso é cabível ao Estado tão somente o papel de devidamente reconhecer tal identidade, mas nunca ser o agente que a constitui³¹.

Logo, as pessoas transgênero passaram a poder comprovar sua identidade de gênero dissonante em relação àquela que lhe foi designada ao nascer por meio de declaração escrita de autoidentificação e da vontade para prosseguir, pela própria via administrativa e independentemente de laudos de terceiros – tais como de médicos e demais profissionais da saúde, visto que, sendo um direito subjetivo de autodeterminação, seria incondizente com compulsoriedades de avaliações clínicas –, com o direito fundamental subjetivo à alteração de prenome e à retificação da classificação referente ao gênero disposta no registro civil. Essa decisão foi emblemática, pois representou um grande avanço no que tange à segurança jurídica da população transgênero – em meio a uma herança heteronormativa presente no Brasil –, diminuindo-se a burocracia³² para a efetivação do direito discutido, que passou a poder ser exercido, ao menos na via teórica – visto que, no próximo capítulo, serão dispostas as problemáticas ainda existentes –, diretamente nos cartórios.

Em 29 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inaugurou o Provimento n.º 73/2018, que, tendo como substrato o juízo proferido na comentada ADI 4.275, regulamentou o procedimento a ser seguido pelas vias administrativas para a retificação do registro civil de pessoas

³⁰ ROTONDANO, R. O.; SOUZA, N. M.; ARMENTANO, G. A. A alteração do registro civil das pessoas transgêneras sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho: Perspectivas Bioéticas**, 2021, p. 268.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.275 do Plenário**, 1º mar. 2018, p. 173.

³² ROTONDANO, SOUZA, ARMENTANO, *op. cit.*, p. 264-265.

transgênero. A partir desse momento, cada um dos cartórios de Registro de Pessoas do Brasil passou a ter uma uniformização obrigatória ante a realização da alteração de nome e do marcador de gênero nas certidões de nascimento³³.

Em suma, a regulamentação detinha o condão de expor os marcos da decisão referida do STF, trazendo como pontos principais as garantias de permissão de que as pessoas transgêneras retificassem o registro civil sem a necessidade de ingresso com processos judiciais, de laudos de profissionais ou de comprovações de modificações corporais, sendo exigida apenas uma série de documentos que deveriam ser apresentados para que o procedimento pudesse findar exitoso.

Contudo, apesar das benesses trazidas a partir da decisão do STF em estudo no que tange ao direito à retificação do registro civil para pessoas transgênero, existem dificuldades ante a efetivação desse direito, visto que a realidade apresenta contextos que a teoria, muitas vezes, não prevê. Tais dificuldades somente estão sendo, em grande medida, sanadas em face de um modelo específico de assistência jurídica gratuita desenvolvida no Brasil. Tais fatores serão detalhados no tópico seguinte.

3. AS PROBLEMÁTICAS PÓS-DECISÃO DO STF ENFRENTADAS POR INDIVÍDUOS TRANSGÊNERO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E O MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (DPCE) COMO MEIO APTO PARA TENTAR SANAR TAIS ADVERSIDADES NA REGIÃO

Apesar das melhorias trazidas pela decisão do STF comentada, as pessoas transgênero ainda enfrentam duas principais adversidades para a materialização de seu direito à retificação de nome e de classificação de gênero no registro civil: a questão econômica e a falta de informação de muitas equipes de cartórios e de espaços institucionais.

³³ BENEVIDES, B. *et al.* **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**, 2022, p. 35.

Adentrando a questão econômica, os custos do procedimento de retificação de nome e de alteração do marcador de gênero é, muitas vezes, inacessível para cidadãos transgênero. O Provimento n.º 73/2018, no §6º do art. 4º, estipula uma lista que enumera 17 documentos – entre comprovantes e certidões – que devem ser levados aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais. As taxas de emissão e os custos das cópias dos documentos obrigatórios, além do dispêndio de recursos com o próprio trâmite do procedimento em si de retificação nos cartórios e com deslocamentos para diversas localidades, devem ser arcados pelo próprio requerente³⁴.

Tal situação figura como uma barreira preocupante em um cenário no qual diversas pessoas transgênero já convivem com uma extensa vulnerabilidade econômica decorrente da discriminação, sendo afastadas do ambiente familiar ainda muito jovens, tendo maior probabilidade de evasão escolar precoce e apresentando dificuldades para encontrar emprego no mercado de trabalho, o que, em diversas situações, as faz terem de recorrer à prostituição para poderem sobreviver.

Como forma de tentar evitar mazelas como o endividamento dos indivíduos transgênero ante todo esse procedimento, foi proposto, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3667/2020, prevendo a alteração da Lei n.º 6.015/1973 para inserir a possibilidade de isenção de taxas no procedimento de retificação de nome civil e de gênero de cidadãos transgênero. Todavia, esse projeto de lei se encontra em fase de apreciação desde 2020, quando o propuseram, de modo que o acesso ao direito em comento continua dificultado³⁵.

Quanto à segunda adversidade, apresenta-se principalmente a partir da desinformação de equipes de atendimento em cartórios e em vários outros espaços institucionais. Muitos indivíduos transgênero relatam desconhecimento de profissionais envolvidos nos procedimentos cartorários acerca da questão, problema que aumenta conforme a localidade se afasta de grandes centros urbanos, podendo resultar em tratos potencialmente discriminatórios – como a utilização do nome morto do

³⁴ BAHIA, A. G. M. F.; CUNHA, L. L. N. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. **Revista Direito e Praxis**, 20 jul. 2024, p. 10-11.

³⁵ *Ibidem*, p. 18.

cidadão transgênero ou de pronomes equivocados – e, conseqüentemente, em fobias desenvolvidas pelos requerentes ante a possibilidade de violência institucional³⁶.

Para se ter noção do quanto essa questão é um óbice para a população transgênero, em pesquisa realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), entre as 1.000 pessoas entrevistadas que ainda desejavam realizar a retificação de documentos, 848 (84,8%) delas afirmaram que os cartórios não estariam devidamente preparados para isso. Ademais, entre as 489 pessoas entrevistadas que já haviam realizado a retificação, 362 (74%) delas disseram não acreditar no preparo dos cartórios para garantir a retificação para indivíduos transgênero³⁷.

Como se explicita, tanto aqueles que ainda não retificaram quanto aqueles que já retificaram seus documentos revelaram porcentagem muito alta de respostas dando conta da falta de confiabilidade desses ambientes institucionais para realizar e atender corretamente os indivíduos transgênero no decorrer dos trâmites procedimentais de retificação de nome e de marcador de gênero.

Para tentar lidar com possíveis discriminações em esferas institucionais, muitas pessoas transgênero acabam tendo de criar estratégias. Uma das táticas nesse sentido é a organização de mutirões para a retificação de nome e para a alteração do marcador de gênero, visto que, imersas nessa reivindicação coletiva, existe uma maior divulgação de informações relevantes que antes seriam repassadas apenas caso a caso, além de se evitar que situações de transfobia se perpetuem e afetem, em maior número, os requerentes, pois os pedidos são orquestrados de maneira mais célere³⁸.

Sabendo de todas essas problemáticas enfrentadas pelas pessoas transgênero no decorrer do procedimento de retificação documental, a Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPE-CE) se prontificou não somente a atuar firmemente em causas individualizadas em prol da concretização das

³⁶ BAHIA, A. G. M. F.; CUNHA, L. L. N. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. *Revista Direito e Praxis*, 20 jul. 2024, p. 16-17.

³⁷ BENEVIDES, B. *et al.* **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**, 2022, p. 70.

³⁸ BAHIA, CUNHA, *op. cit.*, p. 16.

alterações pertinentes do registro civil, mas também, desde 2022, sabendo das vantagens de serem operadas retificações coletivas dos documentos – ou seja, de implantar mutirões –, arquitetou o “Transforma”, um mutirão com atuação específica para atender exclusivamente aos casos de retificação de nome e de marcador de gênero nos documentos de pessoas transgênero, operando recordes de atendimentos de casos justamente em virtude dessa estratégia³⁹.

Expondo os dados em números, entre julho de 2018 – logo após a decisão do STF e o provimento do CNJ já comentados – e julho de 2024, a DPE-CE realizou um total de 1.718 retificações de nome e de marcador de gênero, obtendo uma média de 286 procedimentos realizados por ano, casos que chegam à Defensoria diariamente em decorrência da indicação de movimentos sociais, por exemplo. Detalhando os números de maneira mais precisa, das 1.718 operacionalizações, 37 foram realizadas em 2018; 122 em 2019; 61 em 2020; 201 em 2021; 220 em 2022; 301 em 2023; e 183 em 2024, perfazendo um montante de 1.125 casos atendidos de maneira individualizada pelo Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas da DPE-CE⁴⁰.

Soma-se a isso os quantitativos de 189 operacionalizações em 2022 – quando foi organizado o primeiro mutirão “Transforma” –; 206 em 2023 e 198 em 2024, consumando-se 593 retificações de nome e de marcador de gênero em documentos de pessoas transgênero realizadas a partir da estratégia de mutirões, por intermédio do mutirão “Transforma” em suas três edições até então – todas realizadas anualmente no dia 28 de junho, em alusão ao Dia do Orgulho LGBTQIAPN+⁴¹.

Ou seja, a tática de mutirão se mostrou de bastante sucesso, visto que, em apenas três edições, em três anos, as operacionalizações realizadas nesse modelo perfazem 35% do total de todas as operacionalizações já realizadas após o novo paradigma inaugurado pelo STF e pelo CNJ em 2018⁴² – de 2018 a 2024 –, que evidentemente facilitou a mudança dos ditos caracteres

³⁹ CASTRO, B. de. Com terceira edição do Transforma, Defensoria chega a 1.718 retificações de nome e gênero de pessoas trans em 6 anos. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 8 ago. 2024.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² *Ibidem*.

em documentos oficiais, mas não demonstrou a cautela de especificar como tais mudanças seriam operadas de maneira prática.

Para se ter uma ideia da importância da atuação da Defensoria também pela via dos atendimentos individualizados, mas principalmente pela trilha do mutirão “Transforma”, a DPCE realizou somente 17 retificações de nome e de marcador de gênero no ano de 2017 – ano imediatamente anterior à nova regra do CNJ –, época em que se mantinha a obrigatoriedade do requerimento judicial para o acesso a esse direito⁴³.

Assim, a DPCE arquitetou um modelo de assistência jurídica gratuita no qual se predispõe apta a receber demandas durante todo o ano, mas também possibilita uma resolução mais abrangente de diversas requisições de forma mais célere e dinâmica. Por meio dos mutirões, os cidadãos podem iniciar os pedidos de alteração documental sem nem sequer sair de casa, já que existe todo o amparo logístico da disponibilização de meios virtuais para o atendimento das demandas – por meio do portal virtual da DPCE. Como ilustra Lia Felismino, defensora assessora de relacionamento institucional da DPCE:

Na mesma hora, ela [referindo-se aos assistidos atendidos nessa questão] já pode dar entrada na mudança de todos os outros documentos. Mas esse primeiro passo, de alterar o registro no cartório, é algo que nós tentamos facilitar ao máximo no Transforma. E fazemos isso porque sabemos que o acesso dessas pessoas é difícil às instituições. Então, a palavra de ordem do mutirão é: descomplicar⁴⁴.

Os êxitos do “Transforma” foram tamanhos que esse mutirão se tornou referência na seara de atendimento de pessoas transgênero em prol da retificação de nome e da alteração de marcador de gênero no Ceará, inspirando outras instituições. Por exemplo, com o amparo da Coordenadoria Especial da Diversidade e o auxílio da DPCE, a Prefeitura de Caucaia criou mutirão com a mesma finalidade do “Transforma” e, após

⁴³ CASTRO, B. de. Com terceira edição do Transforma, Defensoria chega a 1.718 retificações de nome e gênero de pessoas trans em 6 anos. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 8 ago. 2024.

⁴⁴ *Ibidem*.

a execução de duas edições, 80 indivíduos transgênero já foram beneficiados com o projeto e detiveram seus documentos devidamente retificados⁴⁵.

Destaca-se ainda que o “Transforma” é resultado de reivindicações expostas por entidades da sociedade civil à DPCE, tendo sido apresentadas, de maneira formal, em audiências públicas da 7ª edição do Orçamento Participativo, ocasiões em que a população é colocada em posição de protagonismo, definindo as prioridades sociais, políticas e financeiras da DPCE⁴⁶.

Demonstram-se, assim, os esforços empreendidos pela DPCE para ter a voz da população ouvida na montagem de seu modelo de assistência jurídica gratuita, saindo de um ponto de poucos atendimentos dedicados à alteração de documentos de pessoas transgênero, em um cenário menos permissivo nesse sentido, e se adequando a um outro contexto em que deve estar apta a prestar uma maior quantidade de assistências jurídicas referentes a essa questão. Como se não bastasse, ainda instituiu um modelo de mutirão que propiciou maior celeridade e colocou os assistidos e os resultados – e não meramente a obediência a procedimentos estáticos – como protagonistas da problemática, o que se adéqua perfeitamente ao modelo de administração pública gerencial.

Quer-se dizer, em sociedades com problemas complexos – como é justamente o caso da instrumentalização de processos aptos a atender, de maneira rápida, assistidos que requisitem a sua alteração documental e, consigo, a conquista efetiva do direito à personalidade – e com a diferenciação de estruturas atinentes a pautas que devem ser enfrentadas, privilegia-se uma burocracia apta a atender à concretização dos interesses sociais, e não uma burocracia disposta a lidar somente com os procedimentos em si⁴⁷.

Sublinha-se o comprometimento com o modelo gerencial adotado pela DPCE nessa situação principalmente ao se analisar os contornos de maior apuro no controle por resultados *a posteriori*, em vez de operar um

⁴⁵ CASTRO, B. de. Com terceira edição do Transforma, Defensoria chega a 1.718 retificações de nome e gênero de pessoas trans em 6 anos. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 8 ago. 2024.

⁴⁶ BRITO, B. de C. Assessoria de Comunicação enquanto prática decolonial: Reflexões a partir do Jornalismo da Defensoria Pública do Ceará no caso Transforma. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO*, 21º, 2023, p. 3.

⁴⁷ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público (RSP)**, 2022, p. 58-60.

controle rígido apenas dos procedimentos administrativos de maneira individualizada, visto que o modelo de mutirão demonstrou uma eficácia final sustentável. Nesse corolário, tem-se uma perspectiva de atuação e de fornecimento de assistência jurídica gratuita voltada primordialmente para o atendimento preeminente das demandas do cidadão, diferentemente de uma prática meramente autorreferida⁴⁸.

Além disso, para entender essa forma de atuação da DPCE, deve-se também compreender os dados e os moldes de engajamento promovidos pela Assessoria de Comunicação (Ascom) da DPCE. Analisando as duas primeiras edições do “Transforma”, percebe-se uma adesão de cerca de 85% de pessoas provenientes de bairros com Índices de Desenvolvimento Humanos (IDHs) considerados baixos ou muito baixos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que demonstra que de fato os recursos monetários eram um fator preponderante para a demora ou mesmo para a não realização de alterações dos registros de pessoas transgênero⁴⁹.

Outrossim, a Ascom da DPCE, durante as duas primeiras edições, além de utilizar as cores da bandeira que representa a comunidade transgênero (azul, branco e rosa) – o que já seria uma forma de afirmar certo protagonismo para esses cidadãos –, também trouxe os próprios assistidos transgênero para o centro simbólico, figurativo e concreto do debate. Por isso, as campanhas adotaram identidade visual marcada pelos desenhos de rostos reais representativos de pessoas transgênero – tratando-as efetivamente como pessoas que existem no dia a dia do seio social e que devem ter seus direitos respeitados⁵⁰.

Em substituição a uma campanha puramente burocrática e restrita a questões documentais concentradas em uma mera alteração dos registros ou mesmo em uma educação sobre direitos em perspectiva ultrapedagógica, a Ascom da DPCE se concentrou em humanizar as narrativas da população transgênero – colocando-as perante as lentes e em destaque –, por meio da

⁴⁸ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público (RSP)**, 2022.

⁴⁹ BRITO, B. de C. Assessoria de Comunicação enquanto prática decolonial: Reflexões a partir do Jornalismo da Defensoria Pública do Ceará no caso Transforma. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO, 21º, 2023, p. 5.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 5-6.

exposição em grandes veículos de comunicação das histórias de alguns dos assistidos transgênero que lutavam pela alteração de seus documentos e que participaram do mutirão, o que resultou em especiais jornalísticos⁵¹.

No primeiro especial jornalístico, realizado em 2022, 12 indivíduos transgênero contaram suas histórias em meio a estatísticas institucionais, indicadores sociais sobre a temática e depoimentos administrativos. O especial apresentava cinco reportagens com orientações para o período pós-retificação, preparando essas pessoas para que lidassem tanto com a fase prévia quanto com a fase posterior à retificação. O segundo especial, ocorrido em 2023, reuniu a história de outros sete personagens⁵².

Ambos os especiais dispuseram de ampla cobertura fotográfica e disponibilização nos portais oficiais da DPCE – com 20 reportagens dos especiais publicadas no site da instituição – e nas redes sociais *Instagram* e *Youtube* da instituição. Frisa-se ainda que todos os textos de cunho narrativo receberam reprodução literal de testemunhos do personagem em questão como título – uma técnica frequente de coberturas políticas e do “jornalismo declaratório”, mas pouco comum na grande imprensa –, buscando reforçar a humanidade das pessoas transgênero⁵³.

Dessa forma, por meio de toda essa meticulosa atuação da DPCE em prol da devido atendimento a casuísticas de retificação de nome e de marcador de gênero de indivíduos transgênero no registro civil, essa instituição inaugurou um modelo regional de assistência jurídica gratuita inovador e basilar para a efetivação de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e à personalidade de uma minoria já amplamente discriminada socialmente, ajudando a solver problemáticas enfrentadas pela população transgênero e a consolidar o papel da Defensoria como provedora do devido acesso à justiça em um sistema jurídico-administrativo brasileiro, em determinadas situações e em certa medida, ainda hermético para determinados estratos sociais.

⁵¹ BRITO, B. de C. Assessoria de Comunicação enquanto prática decolonial: Reflexões a partir do Jornalismo da Defensoria Pública do Ceará no caso Transforma. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO, 21º, 2023, p. 6-7.

⁵² *Ibidem*, p. 7.

⁵³ *Ibidem*, p. 7-8.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez desenvolvidos todos os corolários cruciais para o entendimento da temática, constata-se que o direito à retificação do nome e à alteração do marcador de gênero se configura como basilar para a existência de pessoas transgênero em toda a sua integralidade, posto que a dignidade da pessoa humana dessas pessoas está profundamente atrela à fluida e desimpedida performance de sua identidade de gênero.

Ademais, não bastam apenas avanços nas decisões judiciais acerca dessa questão, mas também é necessário que tal direito seja materializado nas vias práticas, o que conduz à necessidade de condutas destinadas especificamente à concretização desse direito por parte de instituições governamentais.

Por fim, conclui-se que a DPCE demonstrou uma profícua capacidade de adaptação de uma realidade com menor demanda para um outro cenário de alta incidência de assistidos transgênero requerendo a readequação de seu registro civil, após a decisão do STF, o que foi possível graças não somente ao aprimoramento do atendimento individualizado já presente anteriormente, mas também ao desenvolvimento de uma tática inovadora regionalmente e que colocou as pessoas transgênero na posição de protagonistas na operacionalização de mudanças: os mutirões “Transforma”.

Diante de todo esse corolário, ratifica-se o caráter basilar no que tange ao modelo de assistência jurídica gratuita desenvolvido pela DPCE para lidar com a efetiva corporificação do direito de indivíduos transgênero à retificação de nome e à mudança do marcador de gênero no registro civil e, consecutivamente, nos demais documentos oficiais.

REFERÊNCIAS

BAHIA, A. G. M. F.; CUNHA, L. L. N. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. **Revista Direito e Praxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, p. 1-27, 20 jul. 2024.

BENEVIDES, B.; DANDARA, V.; VIRGÍNIA, I.; MOTA, J.; PAULA, A. W. M.; FERNANDES, E.; ANTRA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS). **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. Brasília: Distrito Drag, 2022.

BOUMAN, W. P.; CLAES, L.; BREWIN, N.; CRAWFORD, J. R.; MILLET, N.; FERNANDEZ-ARANDA, F.; ARCELUS, J. Transgender and anxiety: A comparative study between transgender people and the general population. **International Journal of Transgenderism**, online, p. 1-11, 15 dez. 2016.

BRANDÃO, M. L. **As bases biológicas do comportamento**: Introdução à neurociência. [S. l.]: Editora Pedagógica Universitária, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.275 do Plenário**. Brasília, 1º mar. 2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público (RSP)**, Brasília, ed. 73 (Especial 85 Anos), p. 53-87, 2022.

BRITO, B. de C. Assessoria de Comunicação enquanto prática decolonial: reflexões a partir do Jornalismo da Defensoria Pública do Ceará no caso Transforma. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO, 21º. Brasília, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://proceedings.science/encontros-sbpjor/sbpjor-2023/trabalhos/assessoria-de-comunicacao-enquanto-pratica-decolonial-reflexoes-a-partir-do-jorn?lang=pt-br>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, B. de. Com terceira edição do Transforma, Defensoria chega a 1.718 retificações de nome e gênero de pessoas trans em 6 anos. **Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE)**, Notícias, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/com-terceira-edicao-do-transforma-defensoria-chega-a-1-718-retificacoes-de-nome-e-genero-de-pessoas-trans-em-6-anos/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.

DOAN, P. L.; JOHNSTON, L. Introduction: Under, Beside and Beyond the Transgender Umbrella. *In*: DOAN, P. L.; JOHNSTON, L. (ed.). **Rethinking Transgender Identities**: Reflections from Around the Globe. New York: Routledge, 2022, p. 1-12.

LAQUEUR, T. W. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução: Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

MOORE, H. L. Fantasias de poder e fantasias de identidade: gênero, raça e violência. **Cadernos Pagu**, n. 14, p. 13-44, 2000.

OAKLEY, A. Sexo e gênero. Tradução: Claudenilson Dias e Leonardo Coelho. **Revista Feminismos**, v. 4, n. 1, p. 64-71, 2016.

OLIVEIRA, F. N. A. de. Gênero, cultura e o dispositivo da transexualidade: a formação da identidade travesti no Brasil. **Darandina**: Revisteletrônica, Juiz de Fora, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2019.

ROTONDANO, R. O.; SOUZA, N. M.; ARMENTANO, G. A. A alteração do registro civil das pessoas transgêneras sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho: Perspectivas Bioéticas**, n. 51, p. 261-282, 2021.

SANCHES, P. C. Mudança de Nome e de Identidade de Gênero. *In*: DIAS, M. B. (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2017, p. 449-474.

SCHWEND, A. S. Constructing an Ethics of Depathologization: Epistemological, Methodological and Ethical Reflections in Trans and Intersex Studies. *In*: DOAN, P. L.; JOHNSTON, L. (ed.). **Rethinking Transgender Identities: Reflections from Around the Globe**. New York: Routledge, 2022, p. 91-123.

STERLING, R. Intersex people and educating for the development of personality. **Sex Education: Sexuality, Society and Learning**, v. 21, p. 1-13, 2021.

WINTER, S.; DIAMOND, M.; GREEN, J.; KARASIC, D.; REED, T.; WHITTLE, S.; WYLIE, K. Transgender people: health at the margins of society. **The Lancet: Transgender health**, p. 1-11, 17 jun. 2016.

ZERÓN, Agustín. Biotipos, fenotipos y genotipos. ¿Qué biotipo tenemos? (Segunda parte). **Revista Mexicana de Periodontología**, v. 2, ed. 1, p. 22-33, 2011.